DELIBERAÇÃO AC00 - 1400/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00749/2012/001
PROTOCOLO	: 1684881
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – ADMISSIBILIDADE – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSENCIA DE PREJUIZO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

O recurso padece de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, o interesse de agir, cuja decisão não traz efeito prejudicial à recorrente que pudesse ser revogado ou ainda minorado através de eventual provimento do recursal, pelo que não se conhece do referido recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **não conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, contra o Acórdão n. 1264/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por ausência de pressuposto de admissibilidade – interesse recursal (necessidade), mantendo-se incólume o acórdão recorrido; e pelo arquivamento dos presentes autos, decorrido o prazo recursal.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este processo é decorrente de Recurso Ordinário interposto por **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, por advogada regularmente constituída – f. 445/446 dos autos principais -, em face ao **Acórdão n. 1264/2015**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> **ACORDAM** em:
>
> 1. ***Declarar* a *regularidade* e *legalidade*** do **procedimento licitatório** realizado na modalidade *Pregão Presencial n.º 080/2011* e da formalização *do Contrato Administrativo nº 177/2011*, firmado entre o *Município de Coxim/MS*, CNPJ/MF n.º 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municpal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF n.º 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa *Girogaz – Comercial de Oxigênio Ltda*., CNPJ/MF n.º 00.671.994/0001-78, representada pelo Senhor José Vicente Costadi Girotto, CPF/MF nº 063.439.768-09, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 13, II, *"a"*, 120, I e II, 121, I e II e 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 2 – ***Declarar* a *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos***, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pelo não envio da Nota de Empenho referente ao 4º Termo Aditivo, nos termos do art. 21, II e art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 13, II, *"a"*, 120, I e II, 121, I e II e 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 3. ***Recomendar* à responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Nota de Empenho referente ao 4º Termo Aditivo ao contrato em apreço),** para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. ***Determinar* o retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, *"a"* combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 5. *Comunicar* o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.
> (data do julgamento)
> Conselheiro Iran Coelho das Neves
> Presidente – Relator (grifei)

As razões recursais vieram desacompanhadas de documentos, apesar de, a

estes, fazer alusão, e se prenderam a tentar demonstrar que ante a remessa da Nota de Empenho n. 0324, referente ao 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 177/2011, a ressalva constante do item 2º do Acórdão recorrido deveria ser afastada, requerendo, ao final, provimento para essa finalidade.

Recebido no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do Despacho de f. 10, o presente Recurso foi distribuído a este Conselheiro para relatar, e ante a ausência de documentos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 267/2018, no qual, após relatar, trouxe em preliminar que a súplica dever ser conhecida porque presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, constantes do Regimento Interno do TC/MS.

Quanto ao mérito, manifestou-se o *Parquet:*

> Em minudente análise ao presente libelo, esta Procuradoria de Contas/MS verificou que assiste razão ao Juiz do feito, pois, os argumentos que foram juntados pelo Advogado do Recorrente não vieram acompanhados pela documentação que pudesse dar embasamento ao afirmado nesses, não tendo o condão de modificar o Acórdão guerreado. (grifei)

Em sua conclusão sugeriu a adoção de um julgamento pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, por advogada regularmente constituída – f. 445/446 dos autos principais -, manejou o presente recurso em face ao **Acórdão n. 1264/2015**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que julgou regular e legal o *procedimento licitatório* e regular e legal, *com ressalva,* os 04 (quatro) termos aditivos, sendo os 03 (três) primeiros em razão da remessa intempestiva de documentos, e o último (4º), pelo não envio da Nota de Empenho, ao tempo em que recomendou que a mesma fosse encaminhada a esta Corte de Contas para ser considerada no momento da análise da execução financeira do contrato, consoante se observa no item 3 do *decisum*, e que a recorrente observasse os prazos de remessa de documentos.

Já no item 4 do Acórdão guerreado, houve a determinação de remessa dos autos principais á unidade técnica correspondente, para que aguardasse a conclusão da execução financeira.

Em seu parecer de f. 13/14, o Ministério Público de Contas, ao analisar o mérito, afirmou assistir razão ao Juiz do feito, e que ante a ausência de documentos a justificar as alegações da recorrente, sugeriu o julgamento pelo conhecimento e

não provimento ao presente recurso.

Observo que o acórdão recorrido não trouxe nenhuma penalidade à recorrente, ainda que tenha observado quanto à remessa intempestiva de documentos, mas apenas e tão somente ressalvou quanto à necessidade de que fosse encaminhada para julgamento junto com a execução financeira do contrato, a Nota de Empenho destinada a demonstrar a regularidade do 4º Termo Aditivo, o que já foi feito pela recorrente nos autos principais – f. 311/440; 443/446.

Assim, a todo evidente que o presente recurso padece de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, qual seja, *o interesse de agir*, vez que a decisão não trouxe efeito prejudicial à recorrente que pudesse ser revogado ou ainda minorado através de eventual provimento ao presente recurso e assim é de se dizer ante a total possibilidade de solução no curso do processo principal, e em caso de não atendimento à recomendação apresentada no item 3º do Acórdão, o efeito seria gerado na decisão de apreciação da execução financeira, e não na presente.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira[1], são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber:

> *a) necessidade*, eis que o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente.
>
> *b) utilidade,* tendo em vista que o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente.

Demonstrado esta que a parte recorrente não obterá qualquer vantagem com o presente recurso porque não obteve nenhum prejuízo jurídico com o acórdão recorrido, ainda que tivesse encaminhado via este recurso, a Nota de Empenho ausente no 4º Termo Aditivo, a todo evidente a ausência de utilidade porque a decisão lhe oportunizou a juntada no curso da execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e respeitando o despacho inicial de admissão recursal proferido pelo Presidente desta Corte de Contas, tenho que faltou a recorrente o interesse recursal, que a jurisprudência afirma repousar no binômio, *necessidade e utilidade* como já destacado[2], e no caso, essa necessidade não se demonstrou, e assim acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e[3], **VOTO:**

[1] MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. 2003. Forense p. 295

[2] TJ-MS - Apelação APL 08027035520148120005 MS 0802703-55.2014.8.12.0005 (TJ-MS)

Data de publicação: 10/03/2016

[3] Interesse recursal: é um binômio, pois o recorrente deve ter a necessidade de recorrer e atuar de forma adequada. Quanto à necessidade é preciso a existência de uma decisão que cause à parte

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário interposto por **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, por advogada regularmente constituída – f. 445/446 dos autos principais -, em face ao **Acórdão n. 1264/2015**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por ausência de pressupostos de admissibilidade – *interesse recursal* (necessidade), nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, mantendo-se incólume o acórdão recorrido;

II – Pela **INTIMAÇÃO** da recorrente, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, decorrido o prazo recursal.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do presente Recurso Ordinário, com seu consequente arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **RONADO CHADID**

Relator

gab/twa
setac/rrmn/crr

prejuízo. Fazendo-se necessária a utilização do recurso para buscar a melhora de sua situação; já a adequação tem base no princípio da correspondência, uma vez que o tipo de recurso interposto deve ser hábil para proporcionar a melhor posição processual almejada. - EBRADI – Escola Brasileira de Direito